



Poder Judiciário do Estado da Paraíba
Tribunal de Justiça
Gabinete da Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

ACÓRDÃO

AGRAVO INTERNO N. 0001167-39.2015.815.0000¹

ORIGEM: Vara Única da Comarca de Solânea

RELATOR: Juiz Tercio Chaves de Moura, convocado, em substituição à Des^a Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

AGRAVANTE: Josefa de Almeida Galdino

ADVOGADO: Marcos Antônio Inácio da Silva (OAB/PB 4007)

AGRAVADO: Município de Solânea

PROCURADOR: Paulo Wanderley Câmara (OAB/PB 10.138)

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. PAGAMENTO DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE A AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. IMPROCEDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EM LEI LOCAL ABORDANDO OS CRITÉRIOS E ATIVIDADES PARA O RECEBIMENTO DA MENCIONADA GRATIFICAÇÃO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SÚMULA N. 42 DO TJPB. PIS/PASEP. NÃO COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO. PAGAMENTO DEVIDO. 13º SALÁRIO E FÉRIAS ACRESCIDAS DO TERÇO CONSTITUCIONAL. ÔNUS DA PROVA QUE INCUMBE À MUNICIPALIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA DO PAGAMENTO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO QUE PROVEU O APELO PARCIALMENTE. DESPROVIMENTO.

1. Inexistindo lei municipal específica prevendo o recebimento, pelos agentes comunitários de saúde, do adicional de insalubridade, descabe invocar a Norma Regulamentadora n. 15 do Ministério do Trabalho e Emprego. Isso porque tais agentes desempenham labor preventivo, não constando suas atribuições da relação disposta no Anexo 14 daquele ato.

2. É obrigação constitucional do Poder Público remunerar seus servidores pelos trabalhos prestados, sendo enriquecimento ilícito a retenção de seus salários.

¹ Número do Processo de origem: 0200830-46.2012.815.0461.

3. A municipalidade é a detentora do controle dos documentos públicos, sendo seu dever comprovar o efetivo pagamento das verbas salariais reclamadas, considerando que ao servidor é impossível fazer a prova negativa de tal fato.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos.

ACORDA a Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, **à unanimidade, negar provimento ao agravo interno.**

JOSEFA DE ALMEIDA GALDINO apelou de sentença (f. 240/241) do Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Solânea, que, nos autos da ação de cobrança ajuizada contra o MUNICÍPIO DE SOLÂNEA, julgou o pedido exordial improcedente.

No recurso apelatório, a autora alegou, em síntese, que faz jus ao pagamento do 13º salário, das férias acrescidas do terço, bem como a indenização por omissão da municipalidade no cadastramento e/ou recolhimento do PIS/PASEP. Requereu a aplicação, por analogia, da Norma Regulamentadora n. 15, do Ministério do Trabalho, para o pagamento do adicional de insalubridade (f. 300/310).

Esta relatoria, em decisão monocrática (f. 337/342v), deu provimento parcial à apelação, apenas para condenar o Município de Solânea ao pagamento de indenização referente ao PIS/PASEP, com a observância da prescrição quinquenal, bem como dos 13º salários de outubro de 2004 a outubro de 2006, além das férias acrescidas do terço de outubro de 2004 a outubro de 2008.

A autora, no intuito de trazer a matéria ao Colegiado, interpôs o presente agravo interno (f. 344/346), sustentando o seguinte:

(1) direito aos 13ºs salários e às férias acrescidas do terço de todo o período não atingido pela prescrição, uma vez que as fichas financeiras acostadas pelo promovido não servem para demonstrar a quitação das verbas, já que se trata de documento produzido unilateralmente;

(2) pagamento do adicional de insalubridade, alegando que existe norma municipal garantindo o direito a tal verba, faltando apenas a regulamentação do percentual em que será paga a aludida rubrica e que "somente no que tange ao percentual é que se requer a aplicação analógica da NR-15 do MTE";

(3) prequestionamento da matéria, requerendo a manifestação expressa sobre os artigos 7º, XXII e XXIII, 170, *caput*, todos da

Constituição Federal; 4º e 5º da Lei de Introdução das Normas do Direito Brasileiro; 126 e 127 do CPC/73 e 102, II e IV, da Lei Orgânica Municipal.

Ao final, requereu que seja exercido juízo de retratação e, caso não seja esse o entendimento, que o agravo seja apreciado pelo Colegiado, para que seja julgado procedente o pleito exordial.

Contrarrazões pelo desprovimento do recurso (f. 351/354).

É o breve relato.

VOTO: Juiz Convocado TERCIO CHAVES DE MOURA
Relator

A autora ocupa o cargo de Agente Comunitário de Saúde no Município de Solânea e requereu adicional de insalubridade, por entender que, no exercício de suas funções, mantém-se, de modo contínuo e habitual, exposta a toda gama de agentes agressores à saúde.

Na sentença, o magistrado *a quo* julgou o pedido improcedente, sob o fundamento de que inexistente lei específica no município a garantir o pagamento do referido adicional aos ocupantes do respectivo cargo.

A sentença não merece reforma porquanto este Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que é necessária a existência de lei regulamentadora especificando as regras de percepção do adicional de insalubridade para que o ente federado seja compelido ao seu pagamento.

Após reiteradas decisões sobre o assunto, esta Corte de Justiça sumulou a matéria, nos seguintes termos:

Súmula nº 42/TJPB: O pagamento do adicional de insalubridade aos agentes comunitários de saúde submetidos ao vínculo jurídico-administrativo, depende de lei regulamentadora do ente ao qual pertencer.

Consoante decidido por este Tribunal de Justiça, em Sessão Plenária, é imprescindível a existência de lei local que especifique a extensão do adicional de insalubridade.

Ademais, como é cediço, a Administração Pública deve-se pautar pelo princípio da legalidade, previsto no *caput* do art. 37 da Constituição Federal. Esse princípio vincula a atuação do administrador, de modo que é vedado a este conceder benesses custeadas pelo Poder Público, sem que, para tanto, haja expressa e específica discriminação em lei.

***In casu*, resta incontroversa a ausência de lei local a garantir o pagamento de adicional de insalubridade aos Agentes Comunitários de Saúde do município promovido.**

E, ainda, a jurisprudência dominante desta Corte de Justiça **não considera como insalubre tal labor**, por não se enquadrar dentre aqueles constantes do Anexo 14 da Norma Regulamentadora n. 15, do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE). Eis precedentes nesse tom:

AGRAVO INTERNO EM SEDE DE APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. PEDIDO DE APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DO ANEXO 14 DA NORMA REGULAMENTADORA N. 15, EMANADA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. ATRIBUIÇÕES DO REFERIDO CARGO, AS QUAIS NÃO ESTÃO CONTEMPLADAS PELO ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE DE RECEBIMENTO DA VERBA REMUNERATÓRIA PRETENDIDA. INÚMEROS PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA NESSE SENTIDO. DESPROVIMENTO. 1. "Por ocasião do julgamento do recurso de apelação considerou-se que a administração pública está vinculada ao princípio da legalidade, segundo o qual o gestor só pode fazer o que a Lei autoriza. Desse modo, ausente a comprovação da existência de disposição legal municipal assegurando aos agentes comunitários do município de Bayeux a percepção do adicional de insalubridade, não há como se determinar o seu pagamento. Precedentes do tribunal de justiça da Paraíba". (tjpb. Agravo interno n. 075.2011.003849-6/001, relator: Des. José Ricardo Porto, djpb 24.01.2013). 2. "é patente o entendimento de que, em se tratando de servidor público regido pelo regime estatutário, não se aplica a nr-15 da portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho, pois a jurisprudência do STF é unânime em afirmar que o adicional de insalubridade só será devido após expressa regulamentação pelo ente público competente". (tjpb. Agravo interno nº 075.2011.004915-4/001, 3ª Câmara Cível, relator: Dr. João Batista Barbosa, Juiz convocado para substituir o des. Márcio Murilo da Cunha Ramos, DJPB 30.01.2013). 3. **Inexistindo Lei municipal específica prevendo a percepção, pelos agentes comunitários de saúde, do adicional de insalubridade, descabe invocar a NR n. 15 do Ministério do Trabalho e Emprego.** Ainda que fosse possível sua aplicação, *ad argumentandum tantum*, a pretensão deduzida, da mesma forma, não prosperaria. Isso porque tais agentes desempenham labor predominantemente preventivo, não constando suas atribuições da relação posta no anexo 14 do mencionado ato infralegal.²

REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL. Reclamação trabalhista. Agente comunitário de saúde. Pedido de aplicação, por analogia, do anexo 14 da norma regulamentadora n. 15, emanada do ministério do trabalho e emprego. Atribuições do referido cargo, as quais não

² TJPB – Processo n. 0003192-05.2012.815.0461, Primeira Câmara Especializada Cível, Relator: Des. José Ricardo Porto, publicação: DJPB 07/05/2014.

estão contempladas pelo ato infralegal. Previsão em Lei municipal a partir de 2011. Impossibilidade de recebimento da verba remuneratória no período reclamado. Pedido exordial improcedente. Conhecimento, de ofício, da remessa oficial, para dar-se-lhe provimento. Apelação prejudicada. TJPB: "é patente o entendimento de que, em se tratando de servidor público regido pelo regime estatutário, não se aplica a nr-15 da portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho, pois a jurisprudência do STF é unânime em afirmar que o adicional de insalubridade só será devido após expressa regulamentação pelo ente público competente". (Agravo Interno n. 075.2011.004915-4/001, sob minha relatoria, quando convocado para substituir o Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos, 3ª Câmara Cível, publicação: DJPB 30.01.2013). Para que a norma regulamentadora n. 15, anexo XIV, da Portaria n. 3.214/78, do Ministério do Trabalho seja aplicável, é necessário que a atividade esteja classificada como insalubre na relação da norma referida, não sendo suficiente apenas o laudo pericial.³

É notória a jurisprudência deste Tribunal de Justiça no sentido de afastar a percepção, pelos agentes comunitários de saúde, do adicional de insalubridade, quando inexistente lei municipal regulando tal benefício, consoante se depreende do seguinte julgado:

RECURSO OFICIAL E APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. CONTRATO TEMPORÁRIO. CARÁTER JURÍDICO ADMINISTRATIVO. RECONHECIMENTO. FGTS. VERBA PRÓPRIA DO REGIME CELETISTA. DESCABIMENTO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AUSÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA MUNICIPAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. ENTENDIMENTO SUMULADO DO TJPB. FÉRIAS E TERÇO CONSTITUCIONAL. PAGAMENTO NÃO COMPROVADO. ÔNUS CABÍVEL À EDILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 333, II, DO CPC. VERBAS DEVIDAS. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97, ALTERADO PELO ART. 5º DA LEI Nº 11.960/09. APLICAÇÃO DO ART. 557, §1º-A, DO CPC. PROVIMENTO PARCIAL DA REMESSA E DESPROVIMENTO DA APELAÇÃO. - O servidor público, contratado temporariamente, sujeita-se ao regime estatutário, não sendo devidas as verbas próprias da CLT. A contratação, ainda que irregular, não altera a natureza jurídica do contrato firmado entre as partes. - **Nos termos da linha jurisprudencial uniformizada da Egrégia Corte de Justiça da Paraíba, emerge o seguinte entendimento sumulado: "O pagamento do adicional de insalubridade aos agentes comunitários de saúde submetidos ao vínculo jurídico administrativo, depende de lei regulamentadora do ente ao qual pertencer"1.** - **Em não havendo previsão específica da legislação do Município de Bayeux acerca da extensão do**

³ TJPB – Processo n. 0001816-94.2011.815.0371, Segunda Câmara Especializada Cível, Relator: Juiz João Batista Barbosa, convocado para substituir a Desª Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira, publicação: DJPB 04/07/2014.

adicional de insalubridade à categoria dos agentes comunitários de saúde, incabível a concessão da respectiva verba. Nos termos do art. 333, II, do CPC, é ônus do Município provar a ocorrência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo que afaste o direito do servidor ao recebimento das verbas pleiteadas, do qual não se desincumbiu. In casu, não tendo a Edilidade comprovado o pagamento das verbas relativas às férias e aos respectivos terços constitucionais, e ao 13º salário, resta demonstrado o direito da promovente ao seu recebimento.⁴

Desta forma, **não há como aplicar o Decreto-Lei n. 4.657/42** (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), uma vez que a Constituição Federal estabelece a necessidade de lei municipal acerca do referido adicional, **tampouco, por analogia, a Norma Regulamentadora n. 15 do Ministério do Trabalho e Emprego** porque, além das atribuições dos agentes comunitários de saúde não estarem inseridas na relação posta no Anexo 14 da referida norma, como restou consignado na decisão (f. 338/341), na seara administrativa prevalece o **princípio da legalidade** (art. 37, *caput*, da Lei Maior), de modo que a Administração Pública tem sua atuação adstrita ao que a lei determina.

Assim, não há como se acolher a alegação da agravante, pois está em desarmonia com o entendimento sumulado deste TJPB.

E, ainda, considerando que os argumentos da agravante não foram capazes de modificar a conclusão do *decisum* agravado quanto ao adicional de insalubridade, subsiste incólume o entendimento já esposado, no sentido da ausência de direito ao pagamento respectivo.

Quanto à afirmação da recorrente de que as fichas financeiras não servem para atestar o pagamento das verbas nelas mencionadas, porquanto não comprovam a quitação das parcelas remuneratórias, **não** merece acolhimento.

Isso porque a ficha financeira é documento público, goza de presunção relativa de veracidade e legalidade. Ademais, encontra-se acompanhada de outros documentos (f. 197/207).

Trago jurisprudência desta Corte de Justiça sobre o assunto:

PROCESSUAL CIVIL - Apelação cível e Reexame Necessário - Ação de cobrança - Servidor público municipal - Exoneração - Pretensão ao pagamento de salário, 13º salário e férias - Procedência na origem - Irresignação - Pagamento - Fato extintivo do direito do autor - Ônus do réu (art. 333, II, do CPC) - Comprovação de pagamento dos salários pleiteados e do 13º salário dos anos de 2011 e 2012 - Ausência de prova quanto ao adimplemento das demais verbas - Provimento parcial. - O Código de Processo Civil, em seu art. 333,

⁴ TJPB, Recurso Oficial e Apelação n. 00001462320118151211, Relator: Desembargador João Alves da Silva, julgamento: 08.09.2015.

estabelece que incumbe ao autor o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito, enquanto que cabe ao réu a prova dos fatos extintivos, impeditivos e modificativos do direito do autor. - **Restando demonstrado, através das fichas financeiras, o pagamento dos salários referentes aos meses de junho e julho de 2011, e de junho, julho e agosto de 2012, bem como, do 13º salário dos anos de 2011 e 2012, é de se reformar a sentença a quo neste ponto, afastando a condenação quanto a estas verbas (...).**⁵

ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. RETENÇÃO SALARIAL. TERÇO DE FÉRIAS. COMPROVAÇÃO DE QUITAÇÃO PARCIAL DO DÉBITO PELA EDILIDADE. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO. APELAÇÃO CÍVEL DA AUTORA. FOLHAS DE PAGAMENTO COLACIONADAS. DOCUMENTO PÚBLICO. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA EM CONTRÁRIO. PRECEDENTES DESTA CORTE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SEGUIMENTO NEGADO. - **De acordo com o entendimento firmado por esta Corte, a ficha financeira, folha de pagamento ou contracheques devem ser aceitos como meio de prova capaz de demonstrar o pagamento de verbas salariais, eis que são documentos públicos que gozam de presunção relativa de veracidade.**⁶

RECURSO OFICIAL E APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. ADMINISTRATIVO. PRELIMINAR. REJEIÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. SALÁRIO ATRASADO, 13º SALÁRIO, FÉRIAS E TERÇO CONSTITUCIONAL. COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO DAS VERBAS. ÔNUS DA EDILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 333, II, DO CPC. DESINCUMBÊNCIA DO ONUS PROBANDI QUANTO AO PAGAMENTO DE PARTE DAS VERBAS. REFORMA DA SENTENÇA, APENAS PARA ADEQUAR OS JUROS DE MORA E A CORREÇÃO MONETÁRIA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO TJPB. ART. 557, DO CPC, E SÚMULA 253, STJ. ART. 557 do CPC. PROVIMENTO PARCIAL DA REMESSA E SEGUIMENTO NEGADO À APELAÇÃO. [...] - Consoante a Jurisprudência do TJPB, **"A ficha financeira, juntada aos autos pela municipalidade, é documento apto a comprovar o efetivo pagamento, ainda mais quando a parte contrária se mostra inerte em demonstrar, através de simples extrato bancário, que não recebeu tais quantias".** [...].⁷

⁵ ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo n. 00002860320148150031, 2ª Câmara Especializada Cível, Relator: Des. ABRAHAM LINCOLN DA C RAMOS, j. em 10-11-2014.

⁶ ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo n. 00009509120128150261, Relator: Des. JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ, j. em 26-10-2015.

⁷ TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo n. 00005799820148150151, Relator: Des. JOÃO ALVES DA SILVA, j. em 27-10-2015.

APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. REJEIÇÃO. PAGAMENTO DE SALÁRIOS ATRASADOS. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO PELO MUNICÍPIO DOS RESPECTIVOS PAGAMENTOS. INTELIGÊNCIA DO ART. 557, § 1º-A, CPC. PROVIMENTO DO RECURSO. - Nos termos do art. 333, II, do CPC, incumbe ao demandado a prova de fato impeditivo, extintivo ou modificativo do direito do autor. Tendo o Município demonstrado, por meio da juntada de fichas financeiras, o pagamento das verbas relativas aos meses pleiteados pelo autor na inicial, é de ser dado provimento ao recurso, a fim de que seja julgada improcedente a demanda. - **A ficha financeira e funcional expedida pelo órgão competente da Administração Estadual é documento hábil a demonstrar o pagamento das verbas ali apontadas, gozando, pois, de presunção de veracidade.**⁸

Apesar de a autora/apelante ter suscitado o **prequestionamento** da matéria acerca dos preceptivos legais manejados no presente recurso, entendo que a autoridade judiciária não está obrigada a pronunciar-se, expressamente, sobre todos os argumentos apresentados pelas partes, bastando, para demonstrar seu convencimento, aduzir aqueles que entendeu pertinentes à solução do conflito.

Portanto, na decisão monocrática combatida inexistente qualquer traço destoante do entendimento jurisprudencial consolidado sobre a questão.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno.**

É como voto.

Presidiu a Sessão o Excelentíssimo Desembargador **ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS**, que participou do julgamento com **ESTE RELATOR** (Juiz de Direito Convocado, com jurisdição plena, em substituição à Excelentíssima Desembargadora MARIA DAS NEVES DO EGITO DE A. D. FERREIRA) e com o Excelentíssimo Desembargador **OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO**.

Presente à Sessão a Excelentíssima Doutora **LÚCIA DE FÁTIMA MAIA DE FARIAS**, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa/PB, 20 de setembro de 2016.

Juiz Convocado TERCIO CHAVES DE MOURA
Relator

⁸ TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo n. 00006379620098150371, - Relator: Des. JOÃO ALVES DA SILVA, j. em 14-03-2016.